SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1898872 - AC (2020/0258189-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FELIPPE FERREIRA NERY
ADVOGADOS	:	FELIPPE FERREIRA NERY (EM CAUSA PRÓPRIA) - AC003540
		DANIELA CAVALCANTE SOARES - AC006357
AGRAVADO	:	ATLETICO CLUBE JUVENTUS
REPR. POR	:	FARNEY CORREIA LIMA
ADVOGADO	:	RENATO SILVA FILHO - AC002389
INTERES.	:	SUPERMERCADO PAGUE POUCO LTDA
REPR. POR	:	MARCELLO HENRIQUE ESTEVES MOURA
INTERES.	:	CIC CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA
REPR. POR	:	NARCISO MENDES DE ASSIS JUNIOR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Na primeira fase da ação de exigir contas encerrada sem apuração de haveres, não há saldo credor ou devedor aferível, sendo o proveito econômico inestimável; por isso, o valor da causa não se presta como base de cálculo, autorizando a apreciação equitativa (CPC, art. 85, § 8º).
2. A distinção entre "valor inestimável" e "valor elevado" afasta a aplicação automática do art. 85, § 2º, do CPC e não afronta o Tema 1.076/STJ, que veda a equidade apenas quando o proveito econômico é estimável, ainda que elevado.
3. Os pisos e tetos percentuais do § 2º (10% a 20%) não regem o arbitramento por equidade; a referência de que o montante corresponde aproximadamente a 1% do valor da causa serve como parâmetro de proporcionalidade e razoabilidade, sem vinculação aos limites do § 2º.
4. A revisão do valor fixado por equidade em recurso especial somente é possível em hipóteses de índole irrisória ou exorbitância, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ. O patamar de R$ 18.500,00 corrige o caráter irrisório anterior e assegura remuneração justa e proporcional, não havendo espaço para novo redimensionamento.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59735322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:58
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 18b7374e-af32-4318-9d7d-be2ad2f2ffe2

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:58
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 18b7374e-af32-4318-9d7d-be2ad2f2ffe2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1898872 - AC (2020/0258189-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FELIPPE FERREIRA NERY
ADVOGADOS	:	FELIPPE FERREIRA NERY (EM CAUSA PRÓPRIA) - AC003540
		DANIELA CAVALCANTE SOARES - AC006357
AGRAVADO	:	ATLETICO CLUBE JUVENTUS
REPR. POR	:	FARNEY CORREIA LIMA
ADVOGADO	:	RENATO SILVA FILHO - AC002389
INTERES.	:	SUPERMERCADO PAGUE POUCO LTDA
REPR. POR	:	MARCELLO HENRIQUE ESTEVES MOURA
INTERES.	:	CIC CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA
REPR. POR	:	NARCISO MENDES DE ASSIS JUNIOR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na primeira fase da ação de exigir contas encerrada sem apuração de haveres, não há saldo credor ou devedor aferível, sendo o proveito econômico inestimável; por isso, o valor da causa não se presta como base de cálculo, autorizando a apreciação equitativa (CPC, art. 85, § 8º).

2. A distinção entre "valor inestimável" e "valor elevado" afasta a aplicação automática do art. 85, § 2º, do CPC e não afronta o Tema 1.076/STJ, que veda a equidade apenas quando o proveito econômico é estimável, ainda que elevado.

3. Os pisos e tetos percentuais do § 2º (10% a 20%) não regem o arbitramento por equidade; a referência de que o montante corresponde aproximadamente a 1% do valor da causa serve como parâmetro de proporcionalidade e razoabilidade, sem vinculação aos limites do § 2º.

4. A revisão do valor fixado por equidade em recurso especial somente é possível em hipóteses de índole irrisória ou exorbitância, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ. O patamar de R$ 18.500,00 corrige o caráter irrisório anterior e assegura remuneração justa e proporcional, não havendo espaço para novo redimensionamento.

Documento eletrônico VDA59293350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:40
Código de Controle do Documento: 12d6c09d-45cc-4feb-b5c7-2acafec23686

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FELIPPE FERREIRA NERY contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para R$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), em ação de exigir contas extinta sem resolução de mérito, ainda em sua primeira fase, por carência de ação ante a falta de interesse de agir.

O acórdão recorrido, proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Acre, manteve a sentença que arbitrara a verba honorária por apreciação equitativa, com base no art. 85, § 8º, do CPC, sob o fundamento de que o proveito econômico que em tese seria obtido, caso a ação fosse cabível, era inestimável.

No recurso especial, o recorrente sustentou violação do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC, defendendo que os honorários deveriam ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa — fixado em R$ 1.834.340,39 —, mesmo na hipótese de sentença sem resolução de mérito.

A decisão agravada, reconhecendo a desproporção do valor anteriormente fixado em primeiro grau (R$ 3.000,00) e afastando o óbice da Súmula 7/STJ apenas para corrigir a natureza irrisória, manteve o critério da equidade próprio da primeira fase da ação de exigir contas e majorou a verba para R$ 18.500,00.

Nas razões do agravo interno, sustenta o agravante, em síntese: (I) que a manutenção do arbitramento por equidade em causa de valor expressivo e perfeitamente aferível afronta a sistemática objetiva do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC e a tese vinculante firmada no Tema Repetitivo 1.076/STJ; (II) que, sendo inestimável o proveito econômico, a consequência normativa do § 2º não seria a equidade, mas a incidência da verba sobre o valor atualizado da causa; e (III) subsidiariamente, que a verba arbitrada, equivalente a aproximadamente 1% do valor da causa, situa-se abaixo do piso legal de 10% previsto no § 2º. Requer a retratação ou, sucessivamente, o provimento do agravo pela Turma.

É o relatório.

VOTO

A insurgência gravita em torno da aplicabilidade do art. 85, § 8º, do CPC — apreciação equitativa — em detrimento da regra geral do § 2º do mesmo dispositivo, na primeira fase da ação de exigir contas extinta sem resolução de mérito. A pretensão recursal, contudo, parte de premissa equivocada quanto ao alcance do Tema 1.076/STJ e, no ponto, confunde "valor inestimável" com "valor elevado".

Com efeito, a própria Corte Especial, ao fixar a tese do Tema 1.076, foi expressa ao delimitar que a vedação à equidade incide nas causas em que o proveito econômico é estimável e elevado, esclarecendo que a expressão "inestimável" do § 8º remete às hipóteses em que não é possível atribuir valor patrimonial à lide, não se confundindo com as causas de valor meramente elevado. A controvérsia destes autos situa-se precisamente na primeira dessas hipóteses: na

Documento eletrônico VDA59293350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:40
Código de Controle do Documento: 12d6c09d-45cc-4feb-b5c7-2acafec23686

primeira fase da ação de exigir contas, sobretudo quando extinta sem resolução de mérito antes de qualquer exame de contas, **não há apuração de saldo credor ou devedor, de modo que o proveito econômico não é apenas elevado — é, a rigor, inestimável, e o valor atribuído à causa não o expressa adequadamente**.

Nesse exato sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte, que orienta que o valor da causa, embora vultoso, não serve de base de cálculo quando não traduz o proveito econômico obtido pelo vencedor, notadamente nas situações de extinção por ilegitimidade ou falta de interesse processual antes da apuração de haveres, autorizando-se, então, o arbitramento por equidade na forma do art. 85, § 8º, do CPC. Reconhece-se, ademais, que tal solução não implica afronta ao Tema 1.076, justamente porque a hipótese se distingue do paradigma no ponto reputado essencial à formação do precedente:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EQUIDADE. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> ***1. Diante da extinção da ação de exigir contas sem resolução de mérito, ainda na primeira fase do procedimento, os honorários de sucumbência podem ser arbitrados por equidade, pois o valor da causa - base de cálculo prevista pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil para situações parecidas - não expressa adequadamente o proveito econômico obtido pelo vencedor da demanda. Precedentes.***
> *2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não permitir, em recurso especial, a modificação dos valores fixados por equidade a título de honorários advocatícios, se estes não se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, haja vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.*
> *3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> *(AREsp n. 2.866.568/RS, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)*

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. EXTINÇÃO DE AÇÃO CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
> ***1. A jurisprudência do STJ admite a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa em casos de extinção de processo sem resolução de mérito, quando o proveito econômico é inestimável ou inexistente, e o valor da causa não se revela adequado como parâmetro, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.***
> *2. No caso concreto, a extinção da ação cautelar de arresto gerou apenas coisa julgada formal, sem resolução da pretensão de direito material, permitindo o ajuizamento de nova demanda, o que justifica a aplicação do critério de apreciação equitativa.*
> *3. A alegada violação ao art. 85, § 8º-A, do CPC/2015, carece de prequestionamento, pois o acórdão recorrido não tratou expressamente da necessidade de observância da Tabela de Honorários da OAB, atraindo os óbices das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ. 4.*
> *Não há violação ao Tema Repetitivo 1.076 do STJ, pois este não impede a fixação por apreciação equitativa em casos de extinção de processo sem resolução de mérito, quando o proveito econômico é inestimável.*
> *5 . Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*
> *(REsp n. 2.175.718/RS, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)*

Documento eletrônico VDA59293350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:40
Código de Controle do Documento: 12d6c09d-45cc-4feb-b5c7-2acafec23686

Como se vê, os precedentes em que se ampara a insurgência — relativos a causas de proveito econômico estimável e elevado — não se prestam a infirmar a conclusão adotada, pois cuidam de situação fática diversa. Não se trata, aqui, de relativizar a sistemática objetiva do art. 85 em causas de proveito mensurável, mas de reconhecer que a primeira fase da ação de exigir contas, encerrada sem apuração de contas, não comporta a aferição de proveito econômico que viabilize a incidência dos percentuais legais. Incide, no ponto, a Súmula 83/STJ, porquanto o acórdão recorrido decidiu em consonância com a orientação desta Corte.

Quanto ao fundamento subsidiário, de que a verba fixada estaria aquém do piso de 10% do art. 85, § 2º, do CPC, a alegação igualmente não procede e, antes, revela a incompreensão da própria premissa decisória.

É que a decisão agravada **não aplicou o art. 85, § 2º, do CPC, tampouco arbitrou os honorários em percentual de 1% sobre o valor da causa**. O que se fez foi fixar a verba honorária por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do CPC — único critério cabível à espécie, conforme acima demonstrado —, em montante que, **por mera referência aritmética de proporcionalidade e razoabilidade, veio a corresponder a aproximadamente 1% do valor atribuído à causa**. A menção percentual operou, portanto, como simples parâmetro de aferição da adequação e da razoabilidade do *quantum* arbitrado por equidade, e não como base de cálculo ou como adoção dos limites do § 2º.

A distinção é decisiva. Os pisos e tetos percentuais do § 2º (10% a 20%) constituem balizas da regra geral de arbitramento, inaplicáveis quando a fixação se dá por equidade, nos termos do § 8º. Vale dizer: **não se fixou 1% do valor da causa; fixou-se, por equidade, valor que corresponde a aproximadamente 1% do valor da causa**. Por isso não há cogitar de violação ao piso legal, que simplesmente não rege o arbitramento equitativo. Pretender que a equidade observe o mínimo de 10% do § 2º equivaleria a esvaziar o próprio § 8º, sujeitando-o aos limites da regra que, por definição, ele afasta.

Demais disso, fixada a premissa de que a hipótese é de arbitramento por equidade, a revisão do valor assim estabelecido em sede de recurso especial somente se admite, excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante o montante, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ. No caso, a decisão agravada já afastou esse óbice precisamente **para corrigir a índole irrisória do valor de origem**, elevando-o a R$ 18.500,00, patamar que assegura a justa e proporcional remuneração do trabalho profissional sem implicar enriquecimento sem causa. Não se cuida, pois, de quantia irrisória a reclamar nova intervenção desta Corte, sendo certo que a pretensão de novo redimensionamento, agora para alcançar percentual fixo sobre o valor da causa, esbarra no referido óbice sumular.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59293350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:40
Código de Controle do Documento: 12d6c09d-45cc-4feb-b5c7-2acafec23686

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.898.872 / AC

Número Registro: 2020/0258189-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07001726420188010001 70017264201880100 01

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FELIPPE FERREIRA NERY
ADVOGADOS	: FELIPPE FERREIRA NERY (EM CAUSA PRÓPRIA) - AC003540 DANIELA CAVALCANTE SOARES - AC006357
RECORRIDO	: ATLETICO CLUBE JUVENTUS
REPR. POR	: FARNEY CORREIA LIMA
ADVOGADO	: RENATO SILVA FILHO - AC002389
INTERES.	: SUPERMERCADO PAGUE POUCO LTDA
REPR. POR	: MARCELLO HENRIQUE ESTEVES MOURA
INTERES.	: CIC CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA
REPR. POR	: NARCISO MENDES DE ASSIS JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FELIPPE FERREIRA NERY
ADVOGADOS	: FELIPPE FERREIRA NERY (EM CAUSA PRÓPRIA) - AC003540 DANIELA CAVALCANTE SOARES - AC006357
AGRAVADO	: ATLETICO CLUBE JUVENTUS
REPR. POR	: FARNEY CORREIA LIMA

Documento eletrônico VDA59619190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:28
Código de Controle do Documento: 2657519f-a7d9-436c-bc95-78231c7b24c2

ADVOGADO : RENATO SILVA FILHO - AC002389
INTERES. : SUPERMERCADO PAGUE POUCO LTDA
REPR. POR : MARCELLO HENRIQUE ESTEVES MOURA
INTERES. : CIC CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA
REPR. POR : NARCISO MENDES DE ASSIS JUNIOR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:28
Código de Controle do Documento: 2657519f-a7d9-436c-bc95-78231c7b24c2